



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 58-58.2013.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE/RS**

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL

**Interessado:** PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

**Relator:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2012. PARTIDO POLÍTICO. OCORRÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO/DOAÇÃO ORIUNDA DE FONTE VEDADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. Constatação de falhas e omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas. **Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela: a) devolução ao Erário de R\$ 4.092,88; b) repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 7.060,40 ; c) suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, apresentadas na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2012.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 94-107). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido apresentou documentação complementar (fls. 276-282).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em relatório conclusivo (fls. 276-282), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional, que exarou parecer às fls. 287/295-v, opinando pela desaprovação das contas, pela devolução ao Erário de R\$ 4.092,88, pelo repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 7.060,40 e pela suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 6 (seis) meses.

Após, juntou-se aos autos a defesa oferecida pelo Partido Republicano Brasileiro– PRB (fls.318-322), com apresentação de documentos em anexo.

Em seguida, o partido apresentou alegações finais (fls. 333-340), no qual postula a regularização dos itens até então apontados irregulares. Em síntese, sustenta que, em relação ao apontamento relativo à veracidade dos valores lançados na conta imobilizado, apresentou documentação intitulada “Depreciação de Patrimônio”, onde consta a relação discriminada de bens. Quanto ao recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum*, alega que estas pessoas não desempenhavam função de direção ou chefia, na sua definição legal. Em relação à aplicação de recursos do Fundo Partidário, em menção à alegação de fornecer cópia não autenticada de comprovante do recibo de aluguel de dezembro de 2011, afirma que foi apresentado o documento original. Por fim, quanto às inconsistências na escrituração contábil, informa que tal irregularidade decorre de erro no programa de software utilizado para a demonstração patrimonial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em seguida vieram novamente os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 343).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl.301.

Com a edição da Resolução TSE 23.432/14, foram trazidas novas disposições legais sobre o processamento e julgamento das Prestações de Contas Anuais.

Em relação a aplicação de novas regras aos feitos em andamento, o art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/14 assim dispôs:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

O dispositivo do art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14 aponta para a citação do partido e de seus responsáveis:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário **e dos responsáveis** para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (grifei)

No julgamento das contas partidárias, as normas do direito material aplicadas devem ser aquelas em vigor quando do exercício financeiro e não retroagem em relação ao mérito. No entanto, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação.

Como a responsabilização dos dirigentes do partido e comitês já era prevista no art. 34, II, da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995), o art. 38 estava sendo aplicado aos feitos pendentes de julgamento, sendo determinada a citação do tesoureiro e do presidente à época da apresentação das contas, entendendo-se como norma processual.

No acórdão da PC 64-65, Exercício 2012 – PDT, foi determinada a exclusão dos dirigentes do feito e a manutenção apenas da agremiação partidária como parte. A decisão teve três fundamentos:

**a)** quando da publicação da Res. 23.432/14 TSE, o processo "já se encontrava suficientemente instruído";

**b)** o TSE, em diversos precedentes, entendeu pela "inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res. TSE n. 23.432";



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

c) no caso concreto, era razoável que a prestação de contas fosse dirigida apenas ao partido político, excluindo-se os responsáveis da condição de partes. Observou-se que, na PC 64-65, quando da publicação da Res. 23.432/14 TSE, já havia sido juntado ao processo o último parecer de exame realizado pela unidade técnica, chamado de conclusivo, idêntica situação observada nos precedentes do TSE utilizados como paradigma no voto condutor.

No caso em tela, referente ao exercício de 2012, ainda em tramitação, foi citada apenas a agremiação partidária, não sendo incluídos o presidente e o tesoureiro do partido. O feito já se encontra suficientemente instruído, com a juntada do Parecer Conclusivo (fls. 276-282).

Dessa forma, como no presente feito, quando da publicação da Resolução. TSE 23.432/14, já havia sido juntado ao processo o último parecer de exame realizado pela unidade técnica, a prestação de contas deve ser dirigida somente ao partido político.

## **II.I Das irregularidades**

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo às fls. 276-282, verifica-se que o partido em questão arrecadou R\$ 203.779,67. Desse total, R\$ 100.000,00 ingressaram na conta destinada a recursos do Fundo Partidário – repassados pela Direção Nacional no exercício de 2012. O total de R\$ 103.779,67 ingressou na conta destinada a recursos de Outra Natureza.

Evidenciam-se gastos realizados no total de R\$ 315.682,73, dos quais R\$ 210.398,33 foram realizados com recursos de Outra Natureza e R\$ 105.284,40 com recursos do Fundo Partidário. Destaca-se que a movimentação financeira informada na prestação de contas transitou pelas contas bancárias declaradas, conforme extratos bancários apresentados (fls. 45-88 e 230-273).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Efetuada o exame preliminar, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, conforme consta do Relatório para Expedição de Diligências (fls. 94-107). O partido manifestou-se sanando parte das irregularidades. Contudo, permanecem as seguintes falhas que foram objeto da diligência (fls. 277-280): **a)** irregularidades relativas à veracidade dos valores lançados na conta Imobilizado do Balanço Patrimonial; **b)** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível ad nutum da administração pública; **c)** irregularidades relativas à aplicação de recursos do Fundo Partidário; **d)** inconsistências na escrituração contábil com reflexo no resultado do exercício.

A controvérsia quanto aos itens apontados como irregulares foi examinada no parecer de fls. 287/295-v, *in verbis*:

**a) Das irregularidades relativas à veracidade dos valores lançados na conta Imobilizado do Balanço Patrimonial**

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou a ocorrência de irregularidades na conta Imobilizado do Balanço Patrimonial, em razão da não descrição de cada bem com seus valores correspondentes. Segue trecho do relatório:

**A)** Em relação ao item 1.9 o partido não apresentou relação discriminada de bens da agremiação, com seus respectivos valores, de forma a atestar a veracidade dos valores lançados na conta Imobilizado do Balanço Patrimonial (fl. 09)

Dessa forma, sem uma relação detalhada dos bens móveis e imóveis, com seu respectivo valor financeiro, não há como verificar a veracidade das informações fornecidas.

**b) Do recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível ad nutum da administração pública**

Nos termos do relatório contábil conclusivo, a agremiação partidária recebeu recursos de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração pública:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**B)** Em resposta ao **item 1.10** em que foram solicitadas as contribuições oriundas de cargo demissível *ad nutum*, da administração direta e indireta, no desempenho de função de direção ou chefia, o Partido informa (f1.115) que *"As pessoas físicas constantes no relatório de folha 24/31 embora titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta não desempenhavam função de direção ou chefia, na definição legal."*

Com o intuito de formar um banco de informações, enviou-se os ofícios<sup>1</sup> para requerer as seguintes informações: Pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de **direção ou chefia**. Ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida 'ao partido mediante consignação em folha de pagamento. Assim, com base nas respostas dos referidos ofícios, esta unidade técnica verificou indícios de ocorrência doações/contribuições oriundas de fonte vedada.

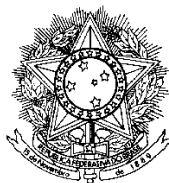
Destaca-se que: *"doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia configuram recursos de fonte vedada pela lei eleitoral"*<sup>2</sup>

O montante apurado foi de **R\$ 7.060,40** listados na tabela (fl. 283). Os papéis de trabalho e as evidências estão arquivadas e organizadas em pastas eletrônicas nesta seção.

**1 Ofício DG 119/2014** à Secretaria da Administração do Estado do Rio Grande do Sul; **Ofício DG 123/2014** à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre; **Ofício P/SCI 39/2014** à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; **Ofício P/SCI 43/2014** à Câmara Municipal de Porto Alegre; **Ofícios DG 142/2014 a 149/2014 e 151/2014 a 159/2014** a entidades da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Sul; **Ofícios DG 137/2014, 139/2014 a 141/2014** a entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e **Ofício DG 150/2014** ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul.

*2 Voto Proc. RE1000005-25 — Relatora Desa. Elaine Harzheim Macedo. Sessão de 25-4-2013.*

A Secretaria de Controle expediu ofícios à Secretaria da Administração do Estado do RS, à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre, à Assembleia Legislativa do Estado, à Câmara Municipal desta Capital, a entidades da Administração Indireta do Estado e do Município de Porto Alegre, assim como ao Tesouro do Estado do RS, no intuito de obter informações sobre pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia, e, ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido político mediante consignação em folha de pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com base nas respostas aos ofícios recebidas, a Secretaria Técnica do Tribunal verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* na Administração Pública que desempenham função de direção ou chefia, conforme relação acostada ao parecer conclusivo, fl. 283 dos autos.

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Partido Democrático Trabalhista - PDT de Taquara. Contas desaprovadas. Preliminar de impugnação de documentos como prova válida. Exame remetido à análise da questão de fundo. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, em face de haver, nos autos, comprovação de que o partido teve oportunidade de se manifestar sobre documentos acostados. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Configuradas doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*.

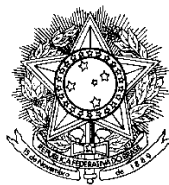
Afastadas do cálculo do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário as doações de assessores e procuradores jurídicos, os quais não são considerados autoridades. Deram parcial provimento ao recurso, apenas ao efeito de reduzir o valor recolhido ao Fundo Partidário.”

(Recurso Eleitoral nº 8303, Acórdão de 12/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 14/11/2014, Página 02)

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2012. Doação de fonte vedada. Configura recurso de fonte vedada o recebimento de doação advinda de titular de cargo demissível *ad nutum* da administração direta ou indireta, que detenha condição de autoridade. Afronta ao art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Suspensão de novas cotas do Fundo Partidário. Recolhimento do valor indevidamente recebido ao mesmo fundo. Provimento negado”.

(TRE-RS, RE 4582, Relatora: Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 29.09.2014.)

***c) Das irregularidades relativas à aplicação de recursos do Fundo Partidário***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Verificou-se a ocorrência de irregularidades relativas à comprovação dos gastos realizados com verbas do Fundo Partidário pela Direção Regional do Partido Republicano Brasileiro - PRB. Segue trecho do relatório:

**C)** No item 1.15 trata da apresentação da documentação referente à comprovação das despesas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 24.187,40. Examinados os documentos, não foram considerados regulares por esta unidade técnica o comprovante apresentado, no valor de R\$ 4.092,88 como segue:

| Cópia de Documento                                                        | Valor   | Fl. |
|---------------------------------------------------------------------------|---------|-----|
| Recibo locativo de aluguel dezembro/2011 sem retenção de imposto de renda | 4092,88 | 284 |

Observa-se que o artigo 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004 determina que "A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido"(grifo nosso). Assim, o partido descumpriu o determinado no artigo citado, referente aos documentos arrolados na tabela retro, pois trata-se de cópias sem autenticação. Ainda o presente documento não discrimina a retenção de imposto de renda.

Dessa forma, considerando o disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/04, as falhas constituem irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas. Segue transcrição do artigo referido:

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I - documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II - recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

Nesse sentido segue o entendimento do TSE:

PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**1. Não sanada irregularidade envolvendo valores oriundos do fundo partidário, decorrentes de gastos com viagens sem a devida comprovação, imputa-se à agremiação partidária a obrigação de recolher ao Erário, utilizando-se de recursos próprios, o montante de R\$ 59.798,02, devidamente atualizado.**

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que, mesmo quando as irregularidades encontradas redundam na aprovação das contas com ressalvas, é cabível a determinação de valores ao erário.

3. A partir da edição da Lei nº 12.034/09, o fato de o órgão nacional do partido político não ter informado a existência de sobras de campanha atinentes aos escrutínios municipais ou estaduais, não pode implicar a reprovação, ou mesmo ressalva, quanto à respectiva prestação das contas do exercício de 2009.

4. No tocante à aplicação do § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95, incluído pela Lei nº 12.034/09, ante a ausência de destinação de 5% do fundo partidário para programas de participação política das mulheres, restou vencida a relatora, porquanto a Corte entendeu não incidir a norma no exercício financeiro que já estava em curso quando do início da vigência da novel legislação.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 94702, Acórdão de 29/05/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 72/73 ) (grifado)

Logo, as irregularidades apontadas pela SCI, relativas à deficiente comprovação dos gastos realizados com verba do Fundo Partidário, ensejam a desaprovação das contas.

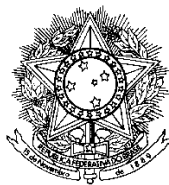
**d) Das inconsistências na escrituração contábil com reflexo no resultado do exercício.**

Por fim, a unidade técnica do TRE-RS verificou inconsistências na análise de continuidade entre o Balanço Patrimonial do Exercício 2011 e os saldos iniciais das contas patrimoniais do Livro Razão (fl. 107):

**D) Nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, a agremiação não esclareceu as inconsistências na escrituração contábil que refletem no resultado do exercício conforme detalhado a seguir:**

**d.1)** Referente ao **item 3.1**, o saldo inicial do Ativo Disponível em 2012, conforme livro Razão, é R\$ 163.883,82, enquanto que o registrado no Balanço Patrimonial em 2011 é de R\$ 164.490,84, gerando uma descontinuidade nos registros contábeis do Partido, conforme demonstrado na fl. 107;

**d.2)** Referente ao **item 3.2**, observa-se inconsistência nos registros do Ativo Imobilizado uma vez que o valor registrado no Balanço Patrimonial de 2011 para os itens Equipamento de Informática e Outras Máquinas e Equipamentos foi de R\$ 21.884,81 enquanto que o saldo inicial no Livro Razão de 2012 foi de R\$ 20.562,19, demonstrado na fl. 107;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**d.3)** Referente ao **item 3.3**, as depreciações acumuladas no Balanço Patrimonial (fl. 09) para máquinas e equipamentos e bens móveis agregam valor no imobilizado nos montantes de R\$ 5.396,99 e R\$ 297,48, respectivamente, quando deveriam ser redutoras;

**d.4)** Referente ao **item 3.4**, evidencia-se no Passivo Circulante descontinuidade no valor apresentado no Balanço Patrimonial de 2011, R\$ 62.535,10 devedor, em relação ao saldo inicial do Livro Razão, R\$ 41.338,64 credor, conforme detalhado na fl. 107;

**d.5)** Referente ao **item 3.5**, o Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial de 2011 no valor de R\$ 253.227,34 não guarda conformidade com o saldo inicial do Livro Razão de 2012 (R\$ 148.746,58) conforme demonstrado na fl. 107.

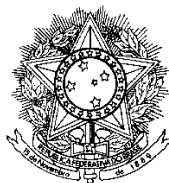
As diferenças apontadas nos subitens "**d1**" a "**d5**", tratam-se de erros graves que prejudicam o atesto da real posição financeira e patrimonial da entidade no exercício em análise.

As irregularidades apontadas revelam um descontrole na prestação de contas do partido. Foram identificadas inconformidades, sem justificativa, entre o Balanço Patrimonial de 2011 e o Livro Razão de 2012, verificadas nas contas Ativo Disponível, Ativo Imobilizado, Depreciações Acumuladas – máquinas, equipamentos e bens móveis, Passivo Circulante, e Patrimônio Líquido.

O partido contestou cada item do parecer ministerial, alegando sua improcedência, assim como em relação ao Parecer Conclusivo elaborado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do Tribunal Regional Eleitoral do TRE-RS

Em relação ao item *a) Das irregularidades relativas à veracidade dos valores lançados na conta Imobilizado do Balanço Patrimonial*, o Parecer Conclusivo apresentado pela unidade técnica do TRE-RS entendeu que não foi esclarecido pelo partido a irregularidade de não apresentação da documentação com a relação discriminada de bens, com seus respectivos valores.

De fato, não havendo lançamento de depreciações acumuladas para máquinas, equipamentos e bens imóveis do Ativo Imobilizado, não há como atestar a veracidade dos valores efetivamente lançados na conta Imobilizado do Balanço Patrimonial do exercício de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto ao item *b) “Do recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível ad nutum da administração pública”*, tem-se que referente ao conceito de autoridade definido pela legislação, assim dispõe a Resolução TSE nº 23.432/2014, em seu art. 12, inciso XII, § 2º:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

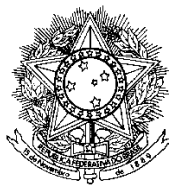
XII - autoridades públicas;

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

Importa consignar sobre o ponto, que o conceito de autoridade versado na referida resolução diz respeito aos ocupantes de cargos de chefia de unidades administrativas, demissíveis *ad nutum*, aí incluso, chefias de departamentos, de seções e outras subdivisões hierarquicamente similares.

Aliás, a jurisprudência já examinou questões semelhantes, referente à definição de autoridade pública para fins de doações eleitorais:

Prestação de contas partidária. Diretório municipal. Art. 5º, inc. II, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro 2011. Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* e na condição de autoridades. No caso, recebimento de quantia expressiva advinda de cargos de coordenador, diretor de departamento e chefe de setores e unidades administrativas. Manutenção das sanções de recolhimento de quantia idêntica ao valor doado ao Fundo Partidário e suspensão do recebimento das quotas pelo período de um ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

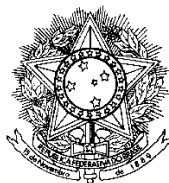
Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 3480, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 152, Data 28/08/2014, Página 2 )

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - CONCEITO DE AUTORIDADE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TSE N. 22.585/2007 - EXEGESE. DOAÇÕES ORIUNDAS DE AGENTES POLÍTICOS - PREFEITO E VICE-PREFEITO - RECURSOS QUE NÃO CONSTITUEM FONTE VEDADA - PRECEDENTE - IMPROPRIEDADE AFASTADA.

"A doação ou contribuição de filiado detentor de mandato eletivo não é proibida pelo inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/1995. Segundo entendimento mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação alcança apenas os ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridade (Res. n. 22.585, de 6.9.2007, Min. José Augusto Delgado)" [TRESC. AC. 26.628, de 2.7.2012, Rel. Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins].- DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS "AD NUTUM", QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - SECRETÁRIO MUNICIPAL, DIRETOR DE DEPARTAMENTO E DE ESCOLA, GERENTE, COORDENADOR, CHEFE DE SEÇÃO E CARGO COMMISSIONADO EM FUNDAÇÃO E AUTARQUIA - IMPOSSIBILIDADE - IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. "Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis 'ad nutum' da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades" [TSE. Consulta n. 1.428, de 6.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso]. - DESAPROVAÇÃO - RECOLHIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DE FONTE VEDADA AO FUNDO PARTIDÁRIO - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO NOS TERMOS DO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995 - REDUÇÃO DO PRAZO PARA 6 (SEIS) MESES - PRECEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 3236, Acórdão nº 30039 de 28/08/2014, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 153, Data 03/09/2014, Página 8 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em referência ao item *c) Das irregularidades relativas à aplicação de recursos do Fundo Partidário*, a agremiação alegou que “o original do recibo locativo de aluguel de dezembro de 2011 foi entregue juntamente com os documentos comprovantes das despesas realizadas pelo Partido no ano de 2012”. No entanto, o documento apresentado à fl. 284 trata-se de uma cópia simples e não o documento original ou cópia autenticada. Assim o partido não sanou a irregularidade, cuja exigência decorre do disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/04:

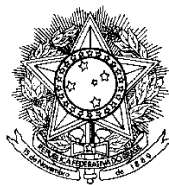
Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I - documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II - recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

Por fim, quanto ao item *d) Das inconsistências na escrituração contábil com reflexo no resultado do exercício*, o partido tenta se eximir de suas responsabilidades, alegando que a inconsistência apontada derivou de erro no programa de software utilizado para a demonstração individual. Ocorre que o alegado erro não justifica a ocorrência de tais irregularidades, que, apesar dos apontamentos assinalados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, não foram sanadas tempestivamente.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral analisou a documentação apresentada pela agremiação através de sua seção de peritos, que elaborou a **INFORMAÇÃO – PERITOS/ECONOMIA** (anexo):

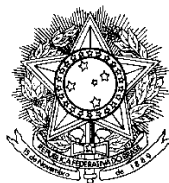


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O exame trata de solicitação do Procurador Regional Eleitoral, Sr. Marcelo Veiga Beckhausen, na qual requer análise de informações para verificação da regularidade das contas apresentadas pelo Partido Republicano Brasileiro – exercício de 2012. Em Relatório para Expedição de Diligências (fls. 94-103), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS aponta, no item 3.3, inconsistência na escrituração contábil no que refere às depreciações acumuladas para máquinas e equipamentos e bens imóveis no Balanço Patrimonial juntado aos autos (fl. 101). O partido responde, informando que o erro foi oriundo de problema no programa de computador, o que estaria corrigido com a juntada de documentação (fls. 117, 134). Em Parecer Conclusivo (fls. 276-282), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria enfatiza, no item d.3, que o partido não esclareceu a inconsistência apontada, concluindo que a inconsistência se soma a outras que comprometem a confiabilidade e a consistência das contas (fls. 279-281). Em Parecer (fls. 287-295v), a PRE-RS opina pela desaprovação das contas. O partido se manifesta, juntando novamente documento que mostraria a veracidade dos valores lançados na conta Imobilizado do Balanço Patrimonial (fls. 318-322, 325), repetindo o argumento nas Alegações Finais (fls. 333-340).

A inconsistência apontada compromete a confiabilidade e a consistência das contas. **A mera juntada do documento, às folhas 134 e 325, não sana a irregularidade. Os valores apresentados no documento não tem relação com a inconsistência apontada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria referente ao lançamento de depreciações acumuladas para máquinas e equipamentos e bens imóveis no exercício de 2012.** A correção da irregularidade, se possível em termos legais e processuais, se daria com a retificação dos lançamentos inconsistentes em uma nova prestação de contas feita por profissional devidamente habilitado (e acompanhada por novas declarações de IRPJ retificadas). (grifou-se)

A documentação juntada pelo partido não tem relação com as incongruências verificadas pela unidade técnica do TRE. Da mesma forma, restou prejudicada a análise de continuidade entre o Balanço Patrimonial do exercício de 2012 e os exercícios de anos anteriores, em função da não confiabilidade dos valores do Ativo Imobilizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, a falha apontada não foi sanada, uma vez que não houve retificação dos lançamentos inconsistentes e, portanto, permanecem as incorreções nas depreciações acumuladas, o que torna inviável o exame de regularidade das contas.

Assim, não havendo alteração nas irregularidades apontadas na prestação de contas do Partido Republicano Brasileiro PRB, ratifica-se as conclusões do parecer de fls. 287/295-v no que pertine a devolução dos valores:

**Portanto, diante dos itens “B” e “C” apontados no Relatório Conclusivo, conclui-se que o valor das irregularidades alcança um total de R\$ 11.153,28, sendo que no item B, o valor de R\$ 7.060,40, representa 3,43% do total da receita, já no item “C”, o montante de R\$ 4.092,88 corresponde a 1,29% do total de gastos.**

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2012.

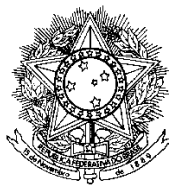
## **II.II Da devolução de valores**

Em relação ao ponto “B”, como já referido acima, relativo ao recebimento de recursos oriundos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum*, depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser utilizados pelo partido, bem como devem ser repassados ao Fundo Partidário. Os valores recebidos de fonte vedada alcançam a soma de R\$ 7.060,40, tem-se que, nos termos do art. 28, II, da Resolução TSE 21.841/04, este montante deve ser devolvido ao Fundo Partidário:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

II – no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A respeito, vejamos-se os seguintes precedentes:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades. Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime.

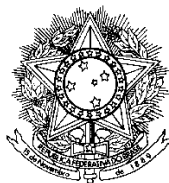
(Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2 )

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2013. **Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.** Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade. **Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário.** Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 2346, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02 )(grifado)

Assim, em relação a este ponto, o partido deve devolver o valor de R\$ 7.060,40 ao Fundo Partidário.

No que concerne ao ponto “C” do Relatório Conclusivo (fls. 276-282 ), no qual a SCI entendeu que “a agremiação não comprovou a despesa paga com Fundo Partidário, em desacordo ao disposto no art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004. O valor da despesa não comprovada é de R\$ 4.092,88”, tem-se que, nos termos do art. 34 da Resolução TSE 21.841/04, o total de R\$ 4.092,88 deve ser devolvido ao Erário:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

Nesses termos, segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. SUSPENSÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. MANUTENÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. Para acolher o argumento de que a apresentação de recibos de pagamentos autônomos comprovaram os pagamentos de serviços advocatícios e de monitoramento e segurança, em substituição aos documentos fiscais exigidos pela Res.-TSE 21.841/2004, seria necessário revolver as provas dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial (Súmula /STJ).

**2. A devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção, mas decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE 21.841/2004.**

3. Manutenção da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês.

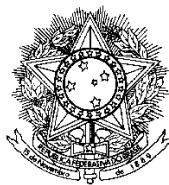
4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 190346, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 22/10/2014, Página 34/35 )(grifado)

Portanto, o partido deve devolver o valor de R\$ 4.092,88 ao Erário.

### **II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário**

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

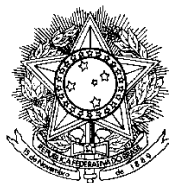
(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Dessa forma, verifica-se que o Partido Republicano Brasileiro - PRB apresentou tempestivamente as contas, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.



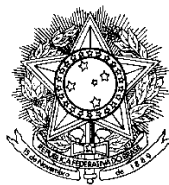
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O valor oriundo de fontes irregulares de gastos (R\$ 4.092,88) é percentualmente pequeno em relação ao total dos gastos efetivados pelo partido (R\$ 315.682,73), atingindo o índice de 1,29%. Entretanto, se considerado apenas o valor absoluto de R\$ 4.092,88, esse se mostra elevado. O valor oriundo de fontes irregulares de receita (R\$ 7.060,40) é percentualmente pequeno em relação à receita total (R\$ 203.779,67), atingindo o montante de 3,46%, se mostrando contudo, elevado em valores absolutos.

Ainda, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam: **a)** não apresentação da documentação solicitada (Demonstração dos Fluxos de Caixa – Método Indireto, certidão do Conselho de Contabilidade, documentos fiscais dos gastos relacionados, DIRF de 2013, documentação referente a empréstimos financeiros e contrato de serviços contábeis e advocatícios; **b)** não esclarecimento de inconsistências na escrituração contábil de demonstrativos e na conta caixa; **c)** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública.

**Logo, no caso em questão, em razão da gravidade da conduta, mudo o entendimento expressado anteriormente no parecer de fls. 287/295-v, por concluir que a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostraria razoável, face às graves irregularidades presentes na prestação de contas do Partido. Nessa perspectiva:**

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 290-02/PA Relator: Ministro Luiz Fux. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. **1. A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

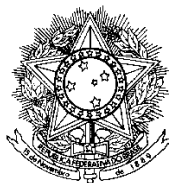
**(i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé.** 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 3. O Agravante possui o ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo de instrumento, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013. 4. In casu, o TRE/PA, ao sopesar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que o partido político não realizou a abertura de conta bancária específica de campanha e deixou de apresentar os extratos bancários referentes às movimentações financeiras de campanha. Destarte, para alterar a conclusão da instância regional, a fim de entender que as referidas irregularidades não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas do partido, seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 5. Agravo regimental desprovido. DJE de 10.6.2015.

É de se salientar que apesar do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

**I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)**

**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano. Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela:

- a)** devolução ao Erário de R\$ 4.092,88 (referente ao ponto C do Parecer Conclusivo);
- b)** repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 7.060,40 (referente ao ponto B do Parecer Conclusivo);
- c)** determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

Porto Alegre, 09 de julho de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**